



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218098 - SP(2025/0211256-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOSE EDUARDO LEAL
RECORRENTE : LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035294
LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP243809
RECORRIDO : MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INOCORRÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. MATÉRIA INSERIDA NO DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. *JURA NOVIT CURIA*. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.051/STJ E DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. ARTS. 83 E 84 DA LREF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECLUSÃO AFASTADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) refere-se aos fundamentos jurídicos relevantes ao deslinde da controvérsia, não impondo ao julgador o dever de prévia indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

2. Não há decisão surpresa quando a solução adotada, reclassificação do crédito, decorre do enquadramento jurídico dos fatos narrados, inserindo-se no desdobramento causal, possível e natural da impugnação de crédito.

3. Compete ao magistrado atribuir a adequada qualificação jurídica aos fatos (princípio do *jura novit curia*), não se configurando ofensa ao contraditório pela reclassificação do crédito.

4. Os precedentes relativos à recuperação judicial, inclusive o Tema 1.051/STJ e o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, não se aplicam à falência, que possui regime próprio de classificação e pagamento de créditos.

5. Não foi adequadamente impugnado o fundamento do aresto recorrido quanto à competência absoluta do Juízo falimentar para decidir sobre a classificação de créditos(Súmula 283/STF).

6. A deficiência na fundamentação recursal quanto ao regime jurídico aplicável à falência atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218098 - SP(2025/0211256-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOSE EDUARDO LEAL
RECORRENTE : LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035294
LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP243809
RECORRIDO : MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INOCORRÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. MATÉRIA INSERIDA NO DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. *JURA NOVIT CURIA*. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.051/STJ E DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. ARTS. 83 E 84 DA LREF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECLUSÃO AFASTADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) refere-se aos fundamentos jurídicos relevantes ao deslinde da controvérsia, não impondo ao julgador o dever de prévia indicação dos dispositivos legais aplicáveis.
2. Não há decisão surpresa quando a solução adotada, reclassificação do crédito, decorre do enquadramento jurídico dos fatos narrados, inserindo-se no desdobramento causal, possível e natural da impugnação de crédito.
3. Compete ao magistrado atribuir a adequada qualificação jurídica aos fatos (princípio do *jura novit curia*), não se configurando ofensa ao contraditório pela reclassificação do crédito.
4. Os precedentes relativos à recuperação judicial, inclusive o Tema 1.051/STJ e o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, não se aplicam à falência, que possui regime próprio de classificação e pagamento de créditos.
5. Não foi adequadamente impugnado o fundamento do aresto recorrido quanto à competência absoluta do Juízo falimentar para decidir sobre a classificação de créditos (Súmula 283/STF).
6. A deficiência na fundamentação recursal quanto ao regime jurídico aplicável à falência atrai a incidência da Súmula 284/STF.
7. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E JOSÉ EDUARDO LEAL, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Acolhimento. Inconformismo da impugnante quanto à incidência de juros e correção monetária até a data do pagamento e à fixação de honorários sucumbenciais no incidente. Recurso prejudicado. Competência do juízo universal da falência e desta Câmara Especializada, em grau recursal, para a classificação de crédito na falência. Reclassificação correta e retificação do valor do crédito, em relação ao que foi decidido na decisão agravada, devem se fazer de ofício, porque a observância do princípio da par conditio creditorum é matéria de ordem pública, que diz diretamente com o interesse de toda a coletividade de credores. Crédito oriundo de honorários sucumbenciais fixados em processo judicial contra a massa falida, em data posterior à decretação da falência, com valor inferior a 150 salários mínimos. Classificação incorreta como crédito extraconcursal. Correta classificação como crédito concursal trabalhista (equiparado), cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Valor do crédito a ser arrolado no quadro geral de credores não deve ser acrescido de juros, nem de correção monetária (arts. 9º, II, e 124, da Lei n. 11.101/2005). Decisão agravada que resta ineficaz, como consequência da reclassificação e retificação do valor do crédito de ofício por esta C. Câmara. Descabimento da fixação de honorários sucumbenciais no incidente em favor de qualquer das partes. Recurso prejudicado.” (e-STJ fls. 60)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 82/87).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 90/101), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil – porque teria havido decisão surpresa, ao reclassificar e retificar, de ofício, o crédito sem prévia oitiva das partes, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(ii) art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil – pois não teriam sido observados precedentes invocados, sem demonstração de distinção ou superação, especialmente o Tema nº 1.051/STJ, cuja tese é: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

(iii) arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil – porque o acórdão teria afrontado os deveres de coerência, estabilidade e observância dos precedentes dos tribunais superiores, aplicando à falência entendimento destoante da orientação firmada.

(iv) arts. 505, 507 e 1.000 do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) – porque houve reexame de matéria já decidida e não recorrida, com ofensa à preclusão consumativa e aos limites objetivos da coisa julgada, ainda que sob o argumento de ordem pública, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a “preclusão pro judicato” e a impossibilidade de rediscussão.

(v) art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 – porque o crédito de honorários sucumbenciais teria nascido após o pedido de recuperação judicial e após a convalidação em falência, não se submetendo ao regime concursal, em linha com a tese do Tema nº 1.051/STJ.

(vi) art. 84 da Lei nº 11.101/2005 – porque os honorários sucumbenciais, decorrentes de atuação da massa em embargos à execução, configurariam encargos/dívidas da massa falida, devendo ser reconhecidos como extraconcursais (e-STJ fls. 100-101).

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito.

Contrarrazões às fls. 111/121 (e-STJ).

A Massa Falida afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como pela necessidade de reexame do conteúdo fático, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Destaca que a observância do princípio da *par conditio creditorum* é matéria de ordem pública.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No que tange ao princípio da não surpresa, é preciso esclarecer, inicialmente, que o fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 é o jurídico, ou seja, "***é a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseiam as pretensões das partes, ou que possa influir no julgamento, o que não se confunde com o fundamento legal, relativo ao dispositivo normativo que rege a matéria***" (AgInt no AREsp nº 1.545.667/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020 - grifou-se).

No âmbito desta Corte, também já se decidiu que:

a) "(...) ***não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia***" (REsp nº 1.823.551/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019 - grifou-se);

b) "(...) ***a aplicação do princípio da não surpresa não impõe (...) ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa***" (EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017 - grifou-se), e

c) "(...) ***não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico***

que considera coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.864.731/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021 - grifou-se).

No caso em apreço, os recorrentes afirmam que o acórdão recorrido reclassificou o crédito de ofício, sem o necessário contraditório, a revelar a existência de decisão surpresa.

É de se ver, porém, que a decisão questionada foi proferida em impugnação de crédito, de modo que a classificação do crédito é matéria inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, **composto não apenas de normas, mas também de princípios**.

Além disso, diante dos fatos narrados pelas partes, cabe ao magistrado, na condição de conhecedor do Direito, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio, em observância ao princípio *jura novit curia*, cuja relevância reflete postulado de igual matriz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito), conforme decidido no seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.

(...)

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.684.238/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

Destaca-se, no ponto, o seguinte excerto dos aclaratórios:

"(...)

Não há sentido em falar em violação ao art. 10, do CPC, no caso. A impugnação de crédito versava sobre classificação e valor do crédito da impugnante. O acórdão embargado versa sobre essas matérias" (e-STJ fl. 86).

Em relação à não observância de precedentes sobre a matéria, bem como do Tema nº 1.051/STJ, verifica-se que o Tribunal esclareceu que esses precedentes são aplicáveis somente à recuperação judicial e não à falência, que tem regras de classificação próprias:

"(...)

A decisão agravada aplica equivocadamente, à falência, regras legais e jurisprudência relativas exclusivamente à recuperação judicial. A classificação e ordem de pagamento dos créditos seguem regras próprias na falência, diversas daquelas aplicáveis à recuperação judicial. É irrelevante,

a propósito, tratar-se de falência convolada de recuperação judicial" (e-STJ fl. 63).

Não há, portanto, como se falar em falta de fundamentação do aresto recorrido ou em ausência de coerência em razão da não observância de precedentes das instâncias superiores.

Em relação à preclusão, a Corte de origem esclarece que a competência para decidir acerca da classificação de crédito na falência é absoluta do Juízo falimentar:

"(...) De se anotar, também, à luz da menção, na fundamentação da decisão agravada, ao acórdão acostado a fls. 46/54 da origem, que **a competência para decidir sobre a classificação de crédito na falência é absoluta (por matéria), do juízo universal e, em segundo grau, desta Câmara Especializada**" (e-STJ fl. 63).

Os recorrentes alegam somente que a decisão não poderia ser revista, diante da preclusão consumativa e da preclusão *pro judicato*, sem enfrentar, contudo, a questão da competência absoluta do Juízo da falência, de forma que incide, no ponto, a Súmula nº 283/STF.

No que respeita à alegação de que o crédito deveria ser classificado com base no artigo 49 da LREF e do Tema nº 1.051/STJ, verifica-se que a hipótese dos autos trata de falência e não de recuperação judicial, de modo que o dispositivo legal, assim como o tema repetitivo, não servem para regular a matéria em análise.

A classificação dos créditos na falência seguem o disposto nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, incidindo, no ponto, a Súmula nº 284/STF.

Por fim, a alegação de que os honorários advocatícios seriam decorrência de atuação em prol da massa falida, a matéria não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, não tendo os recorrentes apontado violação do artigo 1.022 do CPC. Carece, pois, do devido prequestionamento, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211/STJ.

De todo modo, vale esclarecer que os honorários a que se refere o artigo 84 da LREF são aqueles devidos a advogados contratados pela massa falida e não pelos falidos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em acórdão que não fixou honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.218.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0211256-2

Número de Origem:

00042651220128260071 071012012004265 10071231320238260071 22468011920248260000
2852012 42651220128260071 42651220128260071071012012004265 71012012004265

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDUARDO LEAL

RECORRENTE : LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035294

LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP243809

RECORRIDO : MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026